



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

Categoria: Leis Ordinárias

Número do Ato: 14.887

Data do Ato: terça-feira, 15 de Abril de 2025

Data de Publicação no DOE: quarta-feira, 16 de Abril de 2025

Ementa: Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Estado da Bahia, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, e dá outras providências.

LEI Nº 14.887 DE 15 ABRIL DE 2025

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Estado da Bahia, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Estado da Bahia, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

Art. 2º - As ações do Mês Maio Furta-cor serão desenvolvidas, pelos órgãos implicados na temática de saúde mental materna, por meio da organização de debates, palestras, cursos, capacitações, oficinas, seminários, entre outras atividades, priorizando:

I – a conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna;

II – o incentivo aos órgãos da administração pública, em especial da saúde, empresas, entidades de classe e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema objeto desta Lei.

Parágrafo único – A critério dos gestores podem ser promovidas campanhas publicitárias, distribuição de materiais informativos e iluminação de prédios públicos com as cores do Maio Furta-cor.

Art. 3º - As atividades podem ser realizadas em parceria com entidades, públicas ou privadas, sociedade civil e organizações não governamentais legalmente constituídas.

Art. 4º - É necessário que as ações concernentes de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna sejam divulgadas na rede de saúde do Estado da Bahia.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM
15 DE ABRIL DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS

Presidente

